

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO

XXXII CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA
MAGISTRATURA DO TRABALHO – 2ª REGIÃO

PROVA PRÁTICA (SENTENÇA) – 11/11/2006

LEIA COM ATENÇÃO

1. As peças em anexo constituem uma reclamatória trabalhista, com petição inicial, contestação e cópia da Ata com os depoimentos acolhidos em audiência.
2. A presente reclamatória foi ajuizada em 11 de janeiro de 2006.
3. A reclamante juntou procuração, cópia de sua CTPS e Convenção Coletiva do Trabalho de vigência 2005/2006, com data base em maio e cláusula instituindo Comissão de Conciliação Prévia da categoria.
4. A reclamada juntou procuração, Carta de preposição, Estatuto Social, ficha de Registro de Empregado da reclamante, com anotação de promoção, acordo individual de compensação de jornada, recibo de férias do período 2001/2002.
5. Não é necessário fazer relatório.
6. Prolate a sentença como se fosse o Juiz da 100ª Vara do Trabalho de São Paulo.
7. NÃO INVENTE DADOS.

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ___ MM. VARA DO
TRABALHO/SP – 2ª REGIÃO**

ROSÁRIO ANTUNES, brasileira, solteira, secretária, nascida em 05/08/1974, residente e domiciliada nesta cidade de São Paulo, à rua dos Colibris, nº 50, com CEP 00163-030, por seu procurador que esta subscreve, conforme instrumento de mandato incluso, vem mui respeitosamente ajuizar a presente reclamação trabalhista contra **MALBEC INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A**, com CNPJ sob nº 00.128.697-001-03, com sede em São Paulo, à rua Leonardo da Vinci, nº 120 – CEP 15902-212, expondo, para a final requerer o seguinte:

1 – Que a reclamante foi admitida aos 02 de maio de 2001, para prestar serviços na qualidade de Secretária Júnior, com salário último de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);

2 – Que durante todo o período em que prestou serviços trabalhou das 07h30 às 20h30, de segunda de sexta-feira, com 30 minutos para refeição; que duas vezes por mês trabalhava aos sábados no período das 08h às 16h, com 01 hora para refeição. Que jamais recebeu horas extras.

3 – Que por força de sua função permanecia muitas horas em tarefas de digitação, o que acabou por lhe causar moléstia profissional devidamente atestado pelo INSS. Que esteve afastada do trabalho no período de 09 de junho de 2003 até 14 de janeiro de 2004. Que teve sua capacidade laborativa reduzida, tanto que a reclamada foi orientada a

readaptar a reclamante em outra função. Que mesmo diante do laudo médico oficial e considerando as extensas sessões de fisioterapia a reclamada manteve a reclamante nas mesmas atividades. Que houve agravamento em sua saúde o que lhe causou sofrimento. A reclamada deve ressarcir a reclamante dos danos físicos causados, eis que não mais pode executar tarefas de digitação, o que à evidência se insere dentre as tarefas específicas de uma secretária.

4 – Que foi imotivadamente despedida no dia 30 de novembro de 2005. Que comparecendo ao trabalho no dia 01 de dezembro foi surpreendida com a notícia de que o despedimento se dera por justa causa. Tal fato lhe foi comunicado pelo Diretor Superintendente que aos gritos imputou à reclamante conduta desonesta, o que foi presenciado por seus colegas de trabalho. Que os impropérios que lhe foram lançados causaram abalo psicológico à reclamante que inclusive foi conduzida a sua residência por colega de serviço, tal o nervosismo diante de situação tão vexatória. Deverá, pois, a reclamada ressarcir-lhe o dano moral causado.

5 – Em face de tais fatos a reclamada optou por nada pagar à reclamante, por verbas rescisórias, sequer procedendo a baixa em sua CTPS.

6 – Que por força de Convenção Coletiva estava a reclamada obrigada a conceder cesta-básica, não o tendo feito um mês sequer. A reclamante, portanto, é credora dos valores equivalentes bem como de multa convencional prevista na cláusula 48ª da Convenção Coletiva de 2005/2006.

7 – Que durante todo o contrato usufruiu apenas das férias do período 2001/2002, sendo-lhe devidos os demais períodos.

Face ao exposto, postula seja a reclamada condenada a lhe pagar:

- a) Saldo salarial de 30 dias de novembro;
- b) Aviso-prévio de 30 dias;
- c) Férias em dobro dos períodos 2002/2003 e 2003/2004, acrescidas 1/3;
- d) Férias simples 2004/2005, acrescidas de 1/3;
- e) Férias proporcionais (08/12 avos), acrescidas de 1/3;
- f) 13º salário integral;
- g) Horas extras de todo o período, com adicional de 50%;
- h) 01 hora extra diária, com adicional de 50%, tendo em vista a concessão de intervalo regular para refeição;
- i) Reflexos das horas extras nos repousos e demais verbas de direito;
- j) Multa de 40% do FGTS, considerando todo o período trabalhado;
- k) Cesta-básica de todo o período;
- l) Multa convencional pelo não pagamento de cesta-básica;
- m) Multa por atraso na homologação;
- n) Indenização por dano moral, nos termos da fundamentação em importe não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- o) Indenização por danos físicos pela redução de capacidade laborativa que estima em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Outrossim, deverá a reclamada liberar as guias de FGTS bem como as de Seguro Desemprego, sob pena de sua conversão em pecúnia, devendo proceder a baixa e demais anotações em sua CTPS, pagando-lhe ainda as verbas rescisórias incontroversas, em 1ª audiência, sob pena de pagar a multa prevista no artigo 467 da CLT.

Requer ainda a reclamante que lhe sejam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e que todas as verbas sejam consideradas de natureza indenizatória, de modo que sobre as mesmas não incidem descontos previdenciários ou fiscais.

Finalmente, requer a citação da reclamada para, querendo, contestar o feito e, ao final, seja a ação julgada procedente com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas requeridas, em valores a serem apurados em liquidação, com acréscimo de juros e correção monetária, bem como custas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 389 do Código Civil.

Desde logo, protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal da reclamada, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, sem exclusão de outros.

Dá-se à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2006.

p/p Dr. Astolfo Antibes – OAB/SP 555.555

100ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 200/2006

Aos 12 dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às 13,00 horas, na sala de audiência desta Vara, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho **Dr. JUSTO DOS SANTOS**, foram, por ordem do MM. Juiz, apregoados os litigantes: **ROSÁRIO ANTUNES** (reclamante) e **MALBEC INDÚSTRIA ELETÔNICA S/A** (reclamada).

Compareceu o reclamante acompanhado do Dr. Astolfo Antibes, OAB/SP nº 555.555.

Compareceu a reclamada representada pelo seu preposto Sr. Arthur de Souza, RG: 34.567.890 – SSP/SP, acompanhado da Dra. Maria Aparecida Defensora, OAB/SP 333.333.

A reclamada, neste ato, coloca à disposição da reclamante a importância de R\$ 4.266,66 a título de férias simples, acrescidas de 1/3, e R\$ 3.306,66 a título de saldo de salário (30 dias de novembro/05 e 01 dia de dezembro/05), em moeda corrente. A reclamada procede à baixa da CTPS com data de 01 de dezembro de 2005.

A reclamante recebe e protesta por diferenças.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Deferida a juntada de contestação, com documentos.

Em manifestação oral sobre a defesa, pelo ilustre patrono da reclamante foi dito que confirma integralmente os termos da inicial, sendo totalmente infundadas as alegações defensivas; que não está obrigada a reclamante a submeter sua reclamação à Comissão de Conciliação Prévia, sendo inconstitucional tal exigência; que sem base legal a pretensão de que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços já que o disposto no parágrafo único do artigo 459 da CLT, não se presta para favorecer empregador inadimplente. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE:

Que foi dispensada no dia 30 de novembro de 2006, sem justa causa, mas sem que tivessem lhe dito o motivo, que após ser dispensada retornou a sua mesa a fim de auxiliar quem estava em seu lugar e apagou circulares que estavam gravadas no computador que utilizava bem como seus "e-mails"; que os documentos não eram sigilosos; que foi dispensada do cumprimento do aviso-prévio; que no dia subsequente à dispensa foi à reclamada para tratar da rescisão e foi informada que havia sido dispensada por justa causa por ter deletado documentos e arquivos da empresa; que foi informada pelo Diretor Superintendente; que referida pessoa dirigiu-se à depoente aos gritos; que a depoente passou mal e foi conduzida a sua casa pela colega Helena; que trabalhava das 07h30 às 20h00 de segunda a sexta-feira; que tinha 01 hora de intervalo para refeição; que no ano de 2005 trabalhou em todos os sábados; que trabalhou aos sábados das 08h às 16h, com 01 hora de intervalo para refeição; que se reportava diretamente aos diretor Pedro; que antes de seu afastamento anotava a frequência em um livro; que não havia anotação de horário; que nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA:

Que a reclamante apagou todos os arquivos e “e-mail” que estavam em seu computador; que não sabe se esses “e-mails” eram particulares; que os “e-mails” estavam apenas no computador utilizado pela reclamante; que há rede na reclamada; que não foi possível recuperar os “e-mails”; que os “e-mails” eram de conteúdos diversos envolvendo assuntos da Diretoria; que a reclamante era Secretária Sênior; que a reclamante foi chamada e comunicada pessoalmente da justa causa; que a nova secretária precisava conhecer o conteúdo dos “e-mails” para poder atender às solicitações da Diretoria; que a reclamante deveria cumprir o aviso-prévio trabalhando; que a reclamante não tinha controle da jornada; que o horário de trabalho é das 08h às 18h, com 01 hora para refeição, de segunda a quinta-feira e, às sextas-feiras, até 17h, com o mesmo intervalo; nada mais.

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA:

Guilherme Júnior, RG 56.787.000-SSP/RJ, brasileiro, solteiro, residente à Alameda das Orquídeas, Vila Primavera – São Paulo, advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida declarou que: trabalha para a reclamada desde 1987, como Analista de Sistema e encarregado do Setor de Informática; que a reclamante apagou os arquivos do computador que utilizava, sendo este de “e-mails” não estavam na rede, e sim no computador da reclamante; que não foi possível recupera-los, porque não havia “back-up” na máquina; que desconhece o conteúdo dos “e-mail”; que os “e-mails” eram de trabalho; que o trabalho da substituta da reclamante foi prejudicado porque não teve acesso às informações que lhe eram solicitadas; que não sabe informar o horário de trabalho da reclamante porque trabalha em outro setor; que o depoente trabalha das 08h às 18h, de segunda a quinta-feira, e até 17h, às sextas-feiras, sempre com 01 hora de intervalo; que o depoente trabalha dois sábados por mês, fazendo a manutenção dos equipamentos; que aos sábados o depoente trabalha das 08h às 16h, com 01 hora de intervalo; que nada mais.

DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMADA:

Sandra Amarílis, RG 86.789.012 SSP/SP, brasileira, casada, residente à Alameda das Acácias, nº 20, Vila das Flores, São Paulo – Capital, advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida declarou que: trabalhou com a reclamante desde seu retorno em janeiro de 2004; que a depoente foi admitida em 20 de setembro de 2003; que quando de seu retorno a reclamante passou a coordenar a equipe de secretárias da Diretoria; que a equipe era composta de 04 (quatro) secretárias júnior e 01 (uma) secretária trainee; que a reclamante pouco digitava atendendo a Diretoria Executiva; que os “e-mails” eram de responsabilidade da reclamante pro serem sigilosos; que a depoente passou a fazer o serviço da reclamante; que quando começou a trabalhar verificou que os arquivos e “e-mails” haviam sido apagados; que a reclamante no dia 01 de dezembro chegou às 11h da manhã; que confessou à depoente que havia deletado os arquivos; que o Sr. Pedro disse à reclamante que a mesma estava despedida por justa causa; que estavam no local apenas a reclamante, a depoente e o Sr. Pedro; que conhece Helena; que Helena é recepcionista; que nenhuma secretária marcava ponto; que apenas assinavam livro; que a depoente não trabalhou aos sábados; que soube pela reclamante que às vezes a reclamante trabalhava aos sábados; que nada mais.

A reclamada não tem mais testemunhas.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE:

João de Lima, RG 262.000.562 SSP/SP, brasileiro, solteiro, residente à Rua do Canal, nº 350, Vila Salgada – São Paulo/SP, advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida declarou que: trabalhou para a reclamada de 2001 a 31 de maio de 2005, como técnico de informática; que havia servidor e rede; que o que estivesse na rede poderia ser recuperado; que havia uma ferramenta cujo nome não se recorda que poderia recuperar arquivo apagado em cada máquina mesmo que não estivesse na

rede; que não sabe se houve mudança de sistema; que no período em que trabalhou para a reclamada o horário era das 08h às 18h, de segunda a quinta, e às sextas-feiras, até 17h, com intervalo de 01 hora para refeição; que chegou a trabalhar aos sábados fazendo manutenção de equipamento no horário das 08h às 16h; que nada mais.

SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE:

Helena Silveira, RG 365.256.365 SSP/SP, brasileira, solteira, residente à Alameda das Rosas, nº 23, Vila Primavera, São Paulo/SP. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida declarou que: a depoente levou a reclamante até sua residência no dia 01 de dezembro do ano passado; que a reclamante estava nervosa porque tinha sido despedida por justa causa; que a depoente não presenciou a conversa com o Sr. Pedro; que a reclamante chorava muito; que a depoente trabalha na recepção; que a depoente trabalha na reclamada desde março de 2002; que a depoente trabalhava das 08h às 18h, de segunda a quinta-feira, e às sextas até às 17h, com 01 hora de intervalo para refeição; que este era o horário de funcionamento para o público; que sabe que a reclamante chegava antes porque encontrava recados na recepção; que a depoente nunca viu a reclamante sair às 17h porque quando a depoente saía a reclamante ainda continuava a trabalhar; que as reuniões de Diretoria ocorriam após às 18h; que não sabe informar quanto tempo as reuniões demoravam; sabe que a reclamante trabalhou aos sábados porque uma vez foi se encontrar com a reclamante quando a mesma saía do trabalho; que não se recorda em que mês ocorreu este fato; que ao que sabe o depoente todos os funcionários marcam cartão de ponto; que a depoente nunca foi à Diretoria; que depois que a reclamante retornou do afastamento não podia mais digitar; que sabe disso por informação da reclamante; que a reclamante não tinha força na mão; que pelo que sabe a reclamante não foi promovida; que nada mais.

A reclamante não tem mais testemunhas.

Sem mais provas, determinou-se o encerramento da instrução.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte

SENTENÇA

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 100ª VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO/SP**

REF. PROC. 200/20006

MALBEC INDÚSTRIA ELETRÔNICA

S/A, com CNPJ nº 00.128.697-001-03, com sede em São Paulo, à rua Leonardo da Vinci, nº 120 – CEP 15902-212, representada na forma do seu Estatuto Social, por seu advogado, que esta subscreve, vem, com devida vênua, apresentar sua contestação à reclamação trabalhista que lhe move **ROSÁRIO ANTUNES**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir indicados, para ao final requerer o seguinte:

1 – PRELIMINARMENTE,

Carência de ação.

A presente ação não merece prosperar, vez que estava a reclamante obrigada a submeter seu pleito à Comissão de Conciliação Prévia devidamente instituída pelo seu Sindicato de Classe. Que por força da lei a submissão à Comissão de Conciliação Prévia é pressuposto necessário para o ajuizamento de qualquer demanda trabalhista de modo que não preenchidos os requisitos legais deve o presente processo ser julgado extinto sem resolução do mérito.

Caso não seja este o entendimento desde logo argüi a reclamada a prescrição quinquenal.

2 – MÉRITO.

No mérito, de fato foi a reclamante admitida na data indicada na inicial na função mencionada e com salário último de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Olvidou-se a reclamante, entretanto, que logrou promoção por mérito de modo que exercia ultimamente a função de secretária sênior.

Bem de ver que exercendo tal função não poderia a reclamante pretender o recebimento de horas extras posto que exercia função de especial fidúcia não se sujeitando a qualquer controle de jornada. Ainda que assim não fosse, o certo é que a reclamante trabalhava das 08h às 18h, com 01 hora para refeição, de segunda a quinta-feira e, às sextas, até às 17h, com o mesmo intervalo; que desde sua admissão trabalhou em tal jornada por força de acordo de compensação de jornada; que os raros excedimentos foram compensados com saídas antecipadas jamais tendo a reclamante trabalhado aos sábados. Não havendo horas extras, não há que se falar em quaisquer reflexos.

Que falta com a verdade a reclamante ao sustentar que por força de suas atividade teve seu estado de saúde agravado. Não nega a reclamada que a reclamante tenha contraído moléstia profissional (tendinite), tanto que esteve afastada em gozo de auxílio-doença acidentário no período de 09 de junho de 2003 a 14 de janeiro de 2004. Todavia, ao retornar de seu afastamento a reclamante solicitou que lhe fossem atribuídas tarefas que não exigissem o uso de digitação de forma constante ou permanente. Portanto, jamais foi a reclamada instada por qualquer órgão oficial a readaptar a reclamante em outra função.

Tendo em vista o desempenho da reclamante é que a mesma foi atendida em sua solicitação, tendo sido inclusive promovida a Secretária Sênior, com o encargo de coordenar e orientar as demais, secretárias, atendendo ainda diretamente a Diretoria Executiva da reclamada. Tal mudança não apenas livrou a reclamante das tarefas ligadas à digitação, como é certo que reconheceu todo o seu esforço em prol da organização.

Os fatos acima narrados evidenciam que se agravamento houve nas condições de saúde da reclamante, tal não ocorreu em razão do trabalho, donde não ser exigível qualquer indenização em razão de eventual dano físico. De qualquer forma, não comprova a reclamante a propalada redução da capacidade laborativa e tampouco que para tanto tivesse a reclamada concorrido com dolo ou culpa de molde e pretender qualquer ressarcimento.

Quanto ao despedimento é certo que no dia 30 de novembro de 2005 a reclamante foi comunicada de que seus serviços não mais seriam necessários tendo em vista reformulação porque passa a reclamada.

Não obstante tenha a reclamada fornecido à reclamante as razões de ordem interna que conduziram a sua dispensa, mesmo a tanto não estando obrigada, fato é que a reclamante mostrou-se inconsolada ao receber a notícia. De forma ardilosa e pouco ética a reclamante dirigiu-se a sua mesa de trabalho, mas não permaneceu trabalhando. Note-se que a reclamante deveria cumprir o aviso-prévio trabalhando. Ao revés, a reclamante passou a deletar documentos importantes da reclamada e aos quais somente ela tinha acesso, documentos sigilosos, considerando que o trabalho da reclamante era junto à Diretoria

Executiva. A ação foi descoberta no dia seguinte, quando outra funcionária que passaria a executar as tarefas da reclamante assumiu o posto no computador constatando que nenhum histórico e arquivo manuseados pela reclamante estavam disponíveis.

A má-fé mais se confirma pelo fato de que a reclamante neste dia somente compareceu ao trabalho por volta das 11h da manhã e, ao ser indagada, confessou ter deletado os arquivos e que não se importava mais com a reclamada e com o trabalho de sua substituta. Falta com a verdade, portanto, quando assevera ter sido interpelada aos gritos pelo Diretor Superintendente. Desconhece a reclamada se de fato a reclamante foi conduzida a sua residência por colega de serviço, pois após sua confissão o Diretor de Recursos Humanos comunicou à reclamante seu despedimento por justa causa, solicitando-lhe que apenas comparecesse para a homologação da rescisão.

Assim, não se constata qualquer situação vexatória capaz de atingir o patrimônio imaterial da reclamante, donde nada lhe ser devido a título de indenização por dano moral.

Após a averiguação de que todos os arquivos haviam sido deletados, a reclamada solicitou ao Serviço de Informática da possibilidade de se fazer *back-up* dos documentos deletados, quando se verificou sua impossibilidade. Segundo o responsável pelo setor, os documentos não poderiam ser localizados, pois não estavam salvos no sistema de rede da reclamada, mas apenas no equipamento utilizado pela reclamante.

Perfeitamente caracterizado o mau procedimento da reclamante no curso do aviso-prévio, o que

autorizou a conversão da dispensa imotivada por dispensa por falta grave.

Descabida a atitude da reclamante, que causou prejuízos à reclamada, mormente porque documentos sigilosos foram perdidos e correspondências recebidas não foram respondidas. De qualquer forma, não poderia a reclamante em nenhuma hipótese deletar documentos que não lhe pertenciam. Em face da justa causa, nada se mostra devido à reclamante por aviso-prévio, 13º salário, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS com multa de 40% e guias para obtenção do Seguro-Desemprego. Quanto às férias pretendidas, a reclamante se mostra credora unicamente de férias simples, acrescidas de 1/3, visto que os demais períodos foram gozados.

Anote-se que a reclamante se recusou a receber o saldo salarial e as férias devidas, valores que são colocados a sua disposição nesta audiência.

Considerando a recusa da reclamante, não há que se falar em multa do artigo 477 da CLT.

Quanto à cesta-básica, nada se mostra devido porquanto a norma coletiva não defere tal benefício aos exercentes de cargo de confiança. Não sendo devido o principal, não se cogita de pagamento de multa por descumprimento de cláusula convencional.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Contesta veementemente o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a reclamante percebia muito mais do que o dobro do mínimo legal, não tendo comprovado

situação de miserabilidade. Os honorários advocatícios também se mostram indevidos, já que não preenchidos os requisitos legais autorizadores.

Na improvável hipótese de acolhimento de qualquer pedido, requer sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais de responsabilidade da reclamante, observando as disposições legais pertinentes. Sem prejuízo das alegações contidas nesta peça, invoca a reclamada a compensação de todos os valores eventualmente pagos por iguais títulos.

As verbas eventualmente deferidas devem ser apuradas e liquidação, observada a evolução salarial da reclamante, bem assim os índices de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação de serviço, em conformidade com o parágrafo único do artigo 459 da CLT.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal da reclamante, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas juntada de documentos.

Do exposto, requer seja julgada totalmente improcedente a presente reclamatória, condenando a reclamante ao pagamento das custas processuais, bem como de uma indenização por litigância de má-fé, em valor a ser fixado por este D. Juízo.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de março de 2006.

p/p Maria Aparecida Defensora

OAB/SP 333.333